ILUSTRE SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ – IPEM/PR

VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.929.774/0001-51, com sede na Rua Professor Felício Fuzinato, 193, Costa e Silva, Joinville/SC, CEP 89218-420, por intermédio de sua representante legal signatária, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025**, com fulcro no item 5 do edital c/c art. 164, da Lei nº 14.133/2021, o que é feito com base nos fatos e fundamentos adiante expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, observa-se que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a sessão pública está agendada para ter início em 03/10/2025, logo, o prazo derradeiro para o protocolamento da peça é o último minuto do dia 29/09/2025 – data em que é realizado.

Assim, resta cumprida a exigência da tempestividade.

2 – DOS FATOS

O IPEM/PR deflagrou processo licitatório, sob a modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o número 004/2025, tendo por objeto o seguinte:

> contratação de empresa para prestação de serviço de vigilância eletrônica monitorada, tipo empresarial, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com o fornecimento e instalação do sistema e dos equipamentos necessários, assistência técnica, recursos humanos, metodologia tática, operacional e indenização por conta e risco da CONTRATADA, para às Unidades Organizacionais do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM/PR, abrangendo sua Sede, em Curitiba/PR, e as unidades regionais localizadas em Araucária/PR, Maringá/PR, Cascavel/PR e Londrina/PR.

No que pese as clarezas dos termos do edital, tem-se que há exigência de qualificação técnica carente de razoabilidade, quais sejam: 1.5.2 e 1.5.3 do Anexo II, intitulado “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”.

Assim, em mantido o teor dos itens acima, ter-se-á por inegável a existência de cláusula que viola ao princípio da legalidade. Portanto, é necessário e razoável a supressão das exigências.

Eis o resumo do essencial.

3 – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Conforme brevemente explicitado acima, há 2 (duas) exigências para o fim de comprovação da qualificação técnica que merecem ser suprimidas do instrumento convocatório – são as dispostas nos itens 1.5.2 e 1.5.3 do Anexo II, intitulado "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO".

> **1.5. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
> (...)
> **1.5.2.** Certificado de Autorização para Funcionamento e Certificado de Revisão de Autorização para Funcionamento Atualizada (Alvará) expedido pela Polícia Federal, nos termos dos Arts. 4º e 19º da Lei Federal nº 14.967 de 09/09/2024.
> **1.5.3.** Comprovante de Comunicação feita à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná, nos termos do Art. 11º da Portaria DPF Nº 18.045 DE 17/04/2023.

Como visto anteriormente, o objeto do presente certame é a **prestação de serviços de MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, ou seja, **NÃO SE ESTÁ LICITANDO VIGILÂNCIA ORGÂNICA PATRIMONIAL**.

Nota-se que este r. órgão, ao exigir o contido no item 1.5.2, utilizou por fundamentação a Lei nº 14.967/2024, que "Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras".

Ocorre que no que pese o serviço de "monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança" seja considerado **serviço de segurança privada** (art. 5º, VI, da Lei nº 14.967/2024), **a exigência de autorização para funcionamento expedida pela Polícia Federal AINDA não é possível, pois carece de regulamentação**, ou seja, **HOJE**, uma empresa de monitoramento eletrônico **NÃO CONSEGUE** requerer á Polícia Federal para que seja expedido o Certificado de Autorização para Funcionamento.

Após a publicação da Lei, que embora tenha entrada em vigor na data de sua publicação, a Polícia Federal, por meio do Setor de Apoio Administrativo (SAD/CGCSP/DPA/PR), expediu a NOTA INTERPRETATIVA Nº 001/2024, cuja justificativa apresentada foi a seguinte:

> **Justificativa**
>
> No dia 10 de setembro de 2024, foi publicada e entrou em vigor a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, sem previsão de um período de *vacatio legis*, conforme disposto em seu art. 72, assim redigido:
>
> Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

> **Diante das inovações trazidas e considerando o fato de que ainda não houve a regulamentação da citada lei, foi identificada a necessidade de interpretação centralizada de alguns dispositivos para orientação e adequação de todo o setor regulado às novas disposições**, especialmente quanto à transição no que se refere à cobrança de taxas, escolaridade de alunos e capital social mínimo integralizado.
> (Grifos não integram o original).

Posta a justificativa da NOTA INTERPRETATIVA, houve extrema **clareza** e **transparência** ao se preconizar, no item 4, que se **DEVE** aguardar regulamentação quanto a "autorização de funcionamento para empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada (art. 5º, inciso VI, e art. 13, inciso III) – **alínea "a", do item 4, da NOTA INTERPRETIVA**:

> **4. Novos assuntos introduzidos pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024**
>
> Quanto aos novos serviços e mecanismos de controle e fiscalização introduzidos pela nova legislação, para implementação, **deve-se aguardar a regulamentação, ato normativo da Polícia Federal ou evolução do sistema GESP**, conforme o caso, dentre os quais listamos exemplificativamente os seguintes:
>
> a) **autorização de funcionamento para empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada (art. 5º, inciso VI, e art. 13, inciso III)**;
>
> b) autorização de funcionamento para empresas de gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores (art. 5º, inciso XI);
>
> c) aprovação do plano de segurança das agências e postos de atendimento de cooperativas singulares de crédito localizados em municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes (art. 31, § 2º);
>
> d) expedição de documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada, exceto o vigilante, cuja CNV segue sendo expedida regularmente (art. 40, inciso XVII);
>
> e) aplicação de multas a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviços de segurança privada sem autorização da Polícia Federal, ou seja, de forma clandestina (art. 48); e
>
> f) celebração de termo de compromisso de conduta (art. 49).
>
> Outras dúvidas serão oportunamente esclarecidas por esta Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Diretoria de Polícia Administrativa da Polícia Federal.
> (Grifos não integram o original).

Nessa direção, consoante sustentado acima, **HOJE**, **é impossível apresentar autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal para a prestação de SERVIÇOS DE MONITORAMENTO, já que o previsto na Lei nº 14.967/2024, no que toca ao assunto, DEVE AGUARDAR REGULAMENTAÇÃO**.

Diante do exposto, tem-se que a exigência merece ser suprimida, já que **nenhuma empresa será capaz de apresentar autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal para prestar o serviço de monitoramento eletrônico**.

4 – DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, requer-se:

a) O recebimento e processamento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025, já que atendidos os requisitos de admissibilidade;

b) No mérito, seja PROVIDA a impugnação, com o fim de SUPRIMIR as exigências contidas nos itens 1.5.2 e 1.5.3 do Anexo II, intitulado “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”;

c) Após deferido o pedido acima, seja reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando-se o prazo mínimo legal.

Joinville/SC, 29 de setembro de 2025.

BRUNA CIPRIANO PATERNO GONCALVES:07241590961

Assinado de forma digital por BRUNA CIPRIANO PATERNO GONCALVES:07241590961
Dados: 2025.09.29 17:15:15 -03'00'

Vigisol Vigilância Patrimonial Ltda.
CNPJ nº 79.929.774/0001-51
Bruna Cipriano Paterno Gonçalves

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO - SAD/CGCSP/DPA/PF

NOTA INTERPRETATIVA Nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF
Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024

Justificativa

No dia 10 de setembro de 2024, foi publicada e entrou em vigor a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, sem previsão de um período de *vacatio legis*, conforme disposto em seu art. 72, assim redigido:

> Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante das inovações trazidas e considerando o fato de que ainda não houve a regulamentação da citada lei, foi identificada a necessidade de interpretação centralizada de alguns dispositivos para orientação e adequação de todo o setor regulado às novas disposições, especialmente quanto à transição no que se refere à cobrança de taxas, escolaridade de alunos e capital social mínimo integralizado.

1. Taxas

A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União no dia 10 de setembro de 2024, por força dos seus arts. 51 e 70, bem como do seu anexo, alterou valores de algumas taxas já existentes, criou outras e revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que regulamentava a segurança privada no Brasil, assim como os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995:

> Art. 51. São instituídas taxas, nos termos do Anexo desta Lei, para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada, às empresas e aos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos e às instituições financeiras.
>
> Parágrafo único. Os prazos para o recolhimento das taxas constantes do Anexo desta Lei serão definidos em ato da Polícia Federal.
>
> (...)
>
> Art. 70. Revogam-se a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, o art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Não obstante, foi mantido incólume o art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, que anteriormente instituiu uma série de taxas pela prestação dos serviços da Polícia Federal relacionados à segurança privada e estabeleceu que os valores arrecadados se destinam ao custeio e à manutenção das atividades-fim da Polícia Federal:

> Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo a esta lei, nos valores dele constantes.
>
> Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Conforme dispõe o art. 2º, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), *a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*, sendo que *a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*.

Assim, as taxas com valores expressamente **alterados** pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, devem ser observadas, em prejuízo dos valores referentes às mesmas taxas antes estabelecidos pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Adicionalmente, as taxas **criadas** pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, também devem ser observadas, uma vez que se referem a novos serviços que serão prestados pela Polícia Federal.

Por outro lado, aquela taxa prevista no anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, com valor atualmente fixado na Portaria Interministerial nº 48, de 27 de janeiro de 2017, que **não foi objeto** de alteração pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, também segue valendo, pois refere-se a serviço que continuará a ser prestado pela Polícia Federal.

Além disso, os valores arrecadados com as taxas previstas, tanto na Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, quanto na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, seguem destinados ao custeio e à manutenção das atividades-fim da Polícia Federal, diante da intencional manutenção em vigor do art. 17, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Contudo, quanto ao momento em que devem ser exigidas as taxas alteradas ou incluídas pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, é preciso analisar o texto constitucional.

Sobre o princípio da anterioridade, assim dispõe a Constituição da República:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> (...)
>
> **III - cobrar tributos:**
>
> a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
>
> **b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**
>
> c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
>
> § 1º A vedação do inciso III, *b,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I,

153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

Importante registrar, ainda, que as taxas alteradas ou incluídas foram dimensionadas para os novos prazos trazidos pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

Portanto, a partir da publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que manteve incólume o art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, alterou valores de algumas das taxas antes estabelecidas, incluiu novas taxas, nada dispôs sobre outra já existente e alterou os prazos de diversos serviços prestados pela Polícia Federal, passamos a ter o seguinte quadro jurídico:

I. em relação a algumas taxas, houve aumento do valor:[1]

"14. Cadastro de profissional de segurança privada", antigo "Registro de Certificado de Formação de vigilantes";

"15. Confecção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada" (houve aumento em relação à CNV e inovação em relação aos demais profissionais);

"16. Vistoria de dependências de instituições financeiras";

"17. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito";

II. em algumas situações, houve cisão da taxa anterior com aumento do valor:

"1. Vistoria de instalação de prestador de serviço de segurança privada" que constitui uma cisão da anterior taxa de "Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria";

"2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança privada" que constitui uma cisão da anterior taxa de "Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria";

"4. Renovação de autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada" que constitui uma cisão da anterior taxa de "Renovação de certificados de segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria";

III. em duas situações, houve fusão com aumento de valor:

"3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada", no valor de R$ 2.190,00, em relação aos cursos de formação, pois passou a compreender a antiga taxa da "Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes", no valor de R$ 1.347,31;

"9. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial para transporte de valores, bens e numerário"que constitui uma fusão das taxas de "Vistoria de veículos especiais de transporte de valores" e "Renovação de certificado de vistoria de veículos especiais de transporte de valores";

IV. tivemos casos em que as taxas foram reduzidas:[2]

> "8. Autorização para alteração de atos constitutivos de prestador de serviço de segurança privada";
>
> "10. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme";
>
> "11. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga";

V. houve, ainda, caso em que não ocorreu alteração, tendo sido mantida a taxa prevista no anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, com valor atualmente fixado na Portaria Interministerial nº 48, de 27 de janeiro de 2017, a saber:

> "Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga";

VI. em outras situações, houve cisão da taxa anterior com redução do valor:

> "3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada" constitui uma cisão da anterior taxa de "Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria";
>
> "5. Autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada" constitui uma cisão da anterior taxa de "Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria";
>
> "6. Renovação de autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada" que constitui uma cisão da anterior taxa de "Renovação de certificados de segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria";
>
> "12. Autorização para aquisição de coletes à prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e apetrechos **não letais**" constitui uma cisão da anterior taxa de "Autorização para empresa de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga";

VII. por fim, temos efetivamente taxas novas, a saber:[3]

> "7. Autorização para prestação de serviço adicional de segurança privada";
>
> "13. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos, petrechos de recarga e outros produtos controlados".

Assim, o princípio da anterioridade será aplicado nos casos dos itens I, II, III e VII, sendo que nos itens IV, V e VI estamos diante de hipóteses de aplicação imediata, conforme tabela a seguir:

TAXAS NOVAS	VALORES EXIGIVEIS		TAXAS ANTIGAS
	ATÉ 31/12/2024	A PARTIR DE 1º/01/2025	
1. Vistoria de instalação de prestador de serviço de segurança privada.	2.694,62	4.380,00	Antiga “Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria”
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança privada.	2.694,62	2.920,00	Antiga “Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria”
3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	2.190,00		Antiga “Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria”
	1347,31	2.190,00	Antiga “Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes”
4. Renovação de autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	1.185,62	2.190,00	Antiga “Renovação de certificados de segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria”
5. Autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	730,00		Antiga “Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria”
6. Renovação de autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	730,00		Antiga “Renovação de certificados de segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria”
7. Autorização para prestação de serviço adicional de segurança privada.		730,00	Taxa nova
8. Autorização para alteração de atos constitutivos de prestador de serviço de segurança privada.	292,00		Antiga “Alteração de Atos Constitutivos”

9. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial para transporte de valores, bens e numerário.	1.616,77 + 404,21	4.380,00	Antigas “Vistoria de veículos especiais de transporte de valores” e “Renovação de certificado de vistoria de veículos especiais de transporte de valores”
10. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	438,00		Antiga “Autorização para mudança de modelo de uniforme”
11. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	292,00		Antiga “Autorização para empresa de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga”
12. Autorização para aquisição de coletes à prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.	146,00		Antiga “Autorização para empresa de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga”
13. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos, petrechos de recarga e outros produtos controlados.		730,00	Taxa nova
14. Cadastro de profissional de segurança privada.	13,47	43,80	Antiga “Registro de Certificado de Formação de vigilantes”
15. Confecção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	26,94	43,80	Antiga “Expedição de Carteira de Vigilante”
16. Vistoria de dependências de instituições financeiras.	2.694,62	4.380,00	Antiga “Vistoria de estabelecimentos financeiros, exceto cooperativas singulares de crédito, por agência ou posto”
17. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	402,63	1.460,00	Antiga “Vistoria de cooperativas singulares de crédito”
Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	269,46		Permanece

2. Escolaridade dos vigilantes

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, todas as suas disposições que não dependem de regulamentação devem ser observadas desde a entrada em vigor, em 10 de setembro de 2024.

Assim, os requisitos do art. 28 devem ser observados desde a publicação da nova lei, passando-se a exigir para os cursos de formação de vigilante e de aperfeiçoamento (antiga extensão) o requisito específico descrito no § 1º, inciso I, do citado artigo:

> § 1º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:
>
> **I – ter concluído todas as etapas do ensino fundamental**; e
>
> II – estar contratado por empresa de serviços de segurança ou por empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada.

Todavia, deve-se também observar o disposto no § 7º do mesmo art. 28, que traz a seguinte regra de transição:

> § 7º **Não será exigida a conclusão do ensino fundamental** ou do ensino médio **prevista no inciso I do § 1º** e no inciso I do § 2º deste artigo **em relação aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o respectivo curso de formação ou de aperfeiçoamento**, por ocasião da entrada em vigor desta Lei.

Assim, para os **cursos de atualização (antiga reciclagem)** não será exigida a comprovação de escolaridade com base na nova lei, preservando-se os profissionais que já possuem formação como vigilantes ou aperfeiçoamento (antiga extensão).

Por outro lado, é preciso deliberar sobre os cursos em andamento, iniciados antes da vigência da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, a qual não trouxe um período de *vacatio legis* para que toda a sociedade pudesse a ela se adaptar, tendo se referido à transição da seguinte forma:

> Art. 54. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Ocorre que há diversas turmas em andamento, em todo o país, que se iniciaram antes do dia 10 de setembro de 2024, cumprindo os requisitos então estabelecidos na revogada Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Não seria razoável excluir alunos ou não homologar turmas em andamento que cumpriram os requisitos legalmente previstos no momento em que foram iniciadas.

Igualmente, é inviável aguardar a publicação do decreto regulamentador para decidir sobre as turmas em andamento, na medida em que isso traria prejuízos inestimáveis aos vigilantes.

Assim, considerando os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, deve ser observado o seguinte:

> a) as turmas de curso de formação e aperfeiçoamento (antiga extensão), **com início de curso até 9 de setembro de 2024**, ainda que a respectiva comunicação de início tenha ocorrido depois desta data, devem observar os requisitos previstos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;
>
> b) as turmas de curso de formação e aperfeiçoamento (antiga extensão), **com início de curso a partir de 10 de setembro de 2024**, devem observar os requisitos previstos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024;
>
> c) quanto às regras procedimentais, aplicam-se as disposições da Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023, até que a nova lei seja regulamentada.

3. Capital social

O art. 14 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, estabeleceu novos patamares de valores de capital social mínimo integralizado para as empresas prestadoras de serviços de segurança privada, a saber:

> Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada será:
>
> I – de R$ 2.920.000,00 (dois milhões, novecentos e vinte mil reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores, de R$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para as empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores e de R$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;
>
> II – de R$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para as escolas de formação de profissionais de segurança; e
>
> III – de R$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.
>
> § 1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverão ser somados aos mínimos previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo R$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) por serviço adicional autorizado, nos termos desta Lei.
>
> § 2º O valor referido na parte final do inciso I do *caput* será reduzido a 1/4 (um quarto) quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente os serviços de segurança patrimonial e de eventos, previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 5º, atuarem sem utilização de arma de fogo.
>
> § 3º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento de suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.
>
> § 4º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na forma de regulamento

Assim, considerando os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, deve ser observado o seguinte:

a) os requerimentos de autorização de funcionamento, **protocolados no GESP até 9 de setembro de 2024**, devem ser julgados com base na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

b) os requerimentos de autorização de funcionamento, **protocolados no GESP a partir de 10 de setembro de 2024**, devem ser julgados com base no disposto no art. 14 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024;

c) as empresas já existentes e que apresentarem requerimentos de renovação (antiga revisão) da autorização de funcionamento terão o limite de até 3 (três) anos, contados da publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para realizarem as adequações do capital social;

d) quanto às regras procedimentais, aplicam-se as disposições da Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023, até que a nova lei seja regulamentada.

4. Novos assuntos introduzidos pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024

Quanto aos novos serviços e mecanismos de controle e fiscalização introduzidos pela nova legislação, para implementação, deve-se aguardar a regulamentação, ato normativo da Polícia Federal ou evolução do sistema GESP, conforme o caso, dentre os quais listamos exemplificativamente os seguintes:

a) autorização de funcionamento para empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada (art. 5º, inciso VI, e art. 13, inciso III);

b) autorização de funcionamento para empresas de gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores (art. 5º, inciso XI);

c) aprovação do plano de segurança das agências e postos de atendimento de cooperativas singulares de crédito localizados em municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes (art. 31, § 2º);

d) expedição de documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada, exceto o vigilante, cuja CNV segue sendo expedida regularmente (art. 40, inciso XVII);

e) aplicação de multas a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviços de segurança privada sem autorização da Polícia Federal, ou seja, de forma clandestina (art. 48); e

f) celebração de termo de compromisso de conduta (art. 49).

Outras dúvidas serão oportunamente esclarecidas por esta Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Diretoria de Polícia Administrativa da Polícia Federal.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos

DENISE VARGAS TENÓRIO
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DICOF/CGCSP/DPA/PF

DANIEL MARQUES CAVALCANTE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPSP/CGCSP/DPA/PF

RODRIGO ADRIANO SANDRE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DAJ/CGCSP/DPA/PF

_____

[1] Numeração conforme coluna DESCRIÇÃO DO SERVIÇO da tabela do ANEXO TAXAS da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.
[2] Idem.
[3] Ibidem.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/09/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ADRIANO SANDRE**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/09/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **DENISE VARGAS TENORIO**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/09/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MARQUES CAVALCANTE**, **Chefe de Divisão**, em 20/09/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37340137&crc=2E56F819.
Código verificador: **37340137** e Código CRC: **2E56F819**.

Referência: Processo nº 08211.001480/2024-38 SEI nº 37340137